CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00234/2022-15

Relator:	Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente:	Carlos Eduardo Lima
Recorrido:	Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira – Membro do Ministério Público Federal

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada para apurar suposta insuficiência de atuação por Procurador da República na condução de Inquérito Policial.

II – Na hipótese, constatou-se a regular atuação do membro mediante a instauração de Notícia de Fato Criminal, requisição de instauração de Inquérito Policial e, por fim, promoção de arquivamento deste, com manifestação devidamente fundamentada.

III – Em respeito à independência funcional, os atos dos membros do Ministério Público relativos à atividade-fim são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Colegiado. Enunciado CNMP nº 6.

IV – Não havendo qualquer indício de que a atuação do membro tenha sido pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito capaz de caracterizar falta funcional, não há elementos aptos indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

V – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00234/2022-15

Relator:	Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente:	Carlos Eduardo Lima
Recorrido:	Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira – Membro do Ministério Público Federal

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada a partir de manifestação apresentada por Carlos Eduardo Lima em que aponta suposta insuficiência de atuação pelo Procurador da República Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira na condução do Inquérito Policial nº 0000645-09.2019.4.03.6121.

Segundo consta dos autos, uma vez constatado que a representação não apontou qualquer insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, a Corregedoria Nacional, sem adentrar no exame dos fatos narrados, determinou a remessa das peças ao órgão correicional local para a adoção das providências pertinentes.

Encaminhado o feito à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e instaurada a Reclamação Disciplinar nº 1.00.002.000014/2022-71, a Corregedora-Geral concluiu pela ausência de falta disciplinar, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos.

Diante disso, em 16 de maio de 2022, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Oswaldo D'Albuquerque, determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar com fundamento em pronunciamento de Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional assim ementado:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESVIO FUNCIONAL. ATUAÇÃO INSUFICIENTE EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA SE INSURGIR CONTRA POSTURA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO. O CNMP NÃO É ÓRGÃO RECURSAL NEM INSTÂNCIA REVISORA DE MÉRITO NAS MANIFESTAÇÕES DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS DEVEM SER COMBATIDAS SEGUNDO AS NORMAS PERTINENTES. NECESSÁRIO USO DE FERRAMENTAS ADEQUADAS, TAIS COMO CONTESTAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA-GERAL. ATUAÇÃO ADEQUADA DO ÓRGÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIO. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

1. A análise de eventual falta disciplinar praticada por membro do Ministério Público apontada em feitos inerentes a atividade-fim, deve atentar para a existência de fundamento fático e legal nas manifestações ministeriais e de indicativos de má-fé, excluído o exame do mérito dela, haja vista a insindicabilidade constitucional da atividade-fim do Ministério Público (CR, art. 127, § 1º, e enunciado nº 6 do CNMP).
2. A Reclamação Disciplinar, ou outro procedimento de tal natureza, não possui o status de instância recursal ou revisora de manifestações de mérito.
3. O eventual inconformismo, quanto a manifestações de membros do Ministério Público, deve ser exercido pela via adequada, a exemplo das contestações, impugnações e recursos.
4. Após apuração de suposta prática de falta funcional por parte do membro reclamado, em sede de procedimento disciplinar na origem, a Corregedoria-Geral concluiu pela ausência de falta funcional.
5. Alegações de que o reclamado teria sido omisso na condução de investigação criminal, quando, na verdade, houve regular atividade na instauração de Notícia de Fato Criminal, requisição de instauração de Inquérito Policial e, por fim, promoção de arquivamento deste, com manifestação devidamente fundamentada.
6. Após o acolhimento do parecer conclusivo pela Corregedoria-Geral, decidiu-se por arquivar o referido procedimento.
7. Arquivamento na origem, demonstrando a atuação adequada do órgão disciplinar do Ministério Público da União, ao reconhecer a ausência de falta funcional, leva ao arquivamento da presente Reclamação Disciplinar nesta Corregedoria Nacional, com supedâneo no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Inconformado com a referida decisão, o reclamante interpôs o presente Recurso Interno, por meio do qual, em síntese, persiste na alegação de que o arquivamento do Inquérito Policial promovido pelo ora recorrido se deu sem a adequada instrução do feito.

Ato seguinte, em 28 de julho de 2022, os autos me foram distribuídos, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP.

Tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 154 do RICNMP, em 5 de agosto de 2022, decidi pela notificação do Procurador da República Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para que, caso quisesse, apresentasse contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, o recorrido não apresentou manifestação.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Tendo em vista que a intimação eletrônica ocorreu em 19 de maio de 2022, a interposição do Recurso Interno em 23 de maio de 2022 ocorreu dentro do prazo regimental.

A considerar que o recorrente figura como reclamante, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação desta com o eventual provimento do recurso[1].

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

Na hipótese, o reclamante se insurge contra promoção de arquivamento proferida no âmbito de Inquérito Policial, aduzindo que "*pouco ou nada foi feito*" pelo membro reclamado a fim de apurar a suposta prática de falsa perícia noticiada.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a representação formulada em desfavor do Procurador da República foi devidamente analisada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00.002.000014/2022-71.

Em 4 de abril de 2022, ausentes indícios de irregularidade na atuação do representante ministerial, a Corregedora-Geral, Célia Regina Souza Delgado, determinou o arquivamento do feito, consignando o seguinte:

[1] CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

> O representante alega não ter havido o adequado enfrentamento do conteúdo de seu requerimento, formulado perante o órgão ministerial, já que as diligências que reputava necessárias ao deslinde da controvérsia não foram realizadas.
> Entretanto, os fundamentos deduzidos pelo Procurador da República representado para arquivar o inquérito policial, embora não alinhados à pretensão do representante, afiguram-se hábeis a justificar o encerramento do apuratório.
> O membro oficiante entendeu não haver "provas aptas a demonstração da tipicidade da conduta" considerando, notadamente, que "o palco no qual se tece o debate sobre capacidade laborativa é cercado de subjetivismos e interpretações médicas, de modo que não se vislumbra quais novas diligências poderiam ser efetuadas a fim de se demonstrar eventual falsidade ou inverdade nos laudos periciais que pugnavam pelo indeferimento do pedido de benefício, quanto mais o dolo dos investigados em praticar o crime em tela".
> Além disso, ponderou que a comprovação de possível inidoneidade da perícia deveria vir acompanhada de prova do "animus dos investigados em efetivamente obstruir a concessão de benefícios previdenciários, bem como que detinham consciência de que o segurado estava de fato incapacitado". Assim, compreendeu que "este elemento é passível de comprovação em casos de manifesta inverdade, reiteração delitiva ou elaboração de pareceres médicos mediante pagamento, dentre outros, situações que não se vislumbram in casu".
> (...)
> No caso, não havendo sequer indícios de que o Procurador da República representado tenha, no exercício das suas funções, extrapolado os limites da independência funcional constitucionalmente assegurada aos membros do Ministério Público, não se justifica a instauração de procedimento disciplinar por este órgão correicional.

Em sede recursal, além de persistir na alegação de que o arquivamento do inquérito se deu sem a adequada instrução do feito, o recorrente ainda passa a descrever diligências que reputa como necessárias à formação da *opinio delicti* para o caso, conforme se extrai do seguinte trecho:

> Parece bem fácil averiguar o caso: perguntar-se-ia para a testemunha se o Perito examinou o Segurado na perícia a qual foi submetida. Se a resposta for não, basta verificar se o Perito afirmou no laudo que realizou as manobras A, B e C. Se o Perito afirmou que realizou as manobras, mas não colocou as mãos no paciente, tem-se a falsa perícia.

Feitas essas considerações, segundo se depreende da leitura do art. 130-A da Constituição Federal, compete ao CNMP, na condição de órgão de controle e de integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, entretanto, não é possível que este Colegiado interfira na sua função institucional, revisando o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

teor de suas manifestações, indicando ou determinando ações a serem tomadas.

Ao analisar o tema, Hugo Nigro Mazzilli registra as seguintes considerações:

> Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.[2]

Nesse sentido, o Plenário aprovou o Enunciado CNMP nº 06, fixando o entendimento de que "os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição" por este órgão externo, *in verbis*:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Desse modo, ressalta-se que a análise e eventual homologação de ato funcional de membro do Ministério Público Federal incumbe às Câmaras de Coordenação e Revisão ou ao Poder Judiciário, não sendo atribuição dos órgãos correicionais, tampouco desta Corte de Controle.

Com efeito, conforme destacado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o arquivamento do Inquérito Policial nº 0000645-09.2019.4.03.6121 já foi objeto de homologação judicial, conforme decisão prolatada pela 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

No que tange à apuração da conduta do Procurador da República, o reclamante não apresentou qualquer indício de que tenha sido pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito capaz de caracterizar falta funcional, conservando, portanto, sua presunção de

[2] MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 8. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 137-138.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

legitimidade e legalidade.

Dessa forma, considerando que não foram indicados elementos mínimos a caracterizar infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, I, do RICNMP), verifica-se a correção da atuação da Corregedoria Nacional ao determinar o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe, decisão a ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42